

DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA: POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONQUISTAS LEGAIS NO PÓS-CONSTITUINTE

**Eixo temático: A Política de Assistência Social e o atendimento a pessoa com autismo e
sua família**

SOUZA, Ana Carolina de
Mestre em Serviço Social
Assistente Social da Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social/UNESP Franca
ana-carolina.souza@unesp.br

RIBEIRO, Iolanda Angélica da Silva
Discente do curso de Direito/UNESP Franca
iolanda.angelica@unesp.br

PLATH, Johann de Oliveira
Discente do curso de Direito/UNESP Franca
johann.plath@unesp.br

MOYSÉS, Julia Tiago
Discente do curso de Serviço Social/UNESP Franca
julia.tiago@unesp.br

RESUMO: Os direitos das pessoas com deficiência apresentam uma trajetória de considerável evolução pelas últimas décadas a partir do marco democrático constituinte de 1988. Obtivemos avanços significativos a nível internacional e nacional, culminando em ações que vislumbram a dignidade e equidade de oportunidades. Posto isso, o presente trabalho objetiva trazer as conquistas legais para as pessoas com deficiência, especificamente àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo como foco a Política de Assistência Social, presente na tríade da Seguridade Social prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que estabelece serviços e benefícios voltados a essa população. Utilizou-se como método basilar o materialismo histórico-dialético e, a partir dele, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para o levantamento e análise de leis e produções científicas elaboradas desde a implementação da referida constituição. Com isso, foi possível abordar, ao longo do presente artigo, as conquistas previstas nos documentos que regulamentam a Política de Assistência Social e em leis próprias para a população com deficiência, em especial para as pessoas com TEA.

PALAVRAS-CHAVE: Autismo; Constituição Federal; Legislação; Pessoa com Deficiência; Política de Assistência Social.

INTRODUÇÃO:

A Política de Assistência Social, particularmente no que é voltado para pessoas com deficiência, apresenta uma trajetória de considerável evolução pelas últimas décadas, a se pensar com o marco democrático constituinte de 1988. A base legal para essa conquista social é robusta, com avanços significativos tanto em nível internacional quanto nacional, que estabelecem um compromisso com a dignidade e a igualdade de oportunidades para todos.

No âmbito internacional tem-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – um dos principais documentos que objetiva orientar a efetivação dos direitos da população com deficiência – adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 e ratificada em âmbito nacional com a aprovação do Decreto Legislativo nº 186 de 2008 e promulgação do Decreto nº 6.949 de 2009. Este tratado representa um ponto crucial na promoção e execução desses direitos, concitando a elaboração e implementação de diversas outras leis brasileiras que se articulam com vistas à eliminação da discriminação baseada na deficiência e de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

No cenário brasileiro, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionada em 2015, também representa um importante aperfeiçoamento na legislação nacional específica para as pessoas com deficiência. Ademais, a regulamentação da Política de Assistência Social – por meio da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Política Nacional de Assistência Social (PNAS), Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, entre outros – consagra uma série de ações e de direitos que visam promover a inclusão e a proteção social de tais indivíduos. O ímpeto desses direitos é fundamental para materializar uma política a nível nacional que vise garantir que as pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania e participar da vida social, econômica e cultural de forma plena.

Sob o contexto apresentado, o presente trabalho busca trazer a trajetória das conquistas legais a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no âmbito da Política de Assistência Social e referente aos direitos das pessoas com deficiência, em especial àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Objetiva-se realizar esse

levantamento de forma crítica quanto às implementações e à necessidade de reivindicação de direitos, com o debate voltado para a análise dessa perspectiva histórica, social e legal.

Em 2022, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou a última versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), fornecendo uma linguagem comum a todos os profissionais de saúde com objetivo de compartilhar informações padronizadas. Neste o TEA é caracterizado como:

[...] déficits persistentes na capacidade de iniciar e manter interação social recíproca e comunicação social, e por uma série de padrões de comportamento, interesses ou atividades restritas, repetitivas e inflexíveis que são claramente atípicos ou excessivos a depender da idade do indivíduo e contexto sociocultural. [...] Os déficits são suficientemente graves para causar prejuízos pessoais, familiares, sociais, educacionais, ocupacionais ou outras áreas importantes do funcionamento e, geralmente, são uma característica generalizada do funcionamento do indivíduo observável em todos os ambientes, embora possam variar de acordo com as condições sociais, educacionais ou outros contextos (WHO, 2023, *apud* BELLO, 2024, p. 9-10).

No Brasil, onde desafios sociais e desigualdades ainda são marcantes, a discussão sobre o TEA ganha uma dimensão ainda mais complexa e notória, refletindo uma necessidade premente de inclusão e suporte. Neste cenário, o debate não apenas contribui para o incentivo a uma agência mais eficiente dos órgãos executivos e de justiça, mas também para construção dialógica com a realidade de um debate que envolve cidadania, políticas públicas e atuação dos poderes públicos.

DESENVOLVIMENTO

METODOLOGIA

O presente trabalho possui como método basilar o materialismo histórico-dialético. A partir do referido método busca-se realizar a apreensão da realidade por meio de um processo que tem como ponto de partida a apreensão do real imediato para, posteriormente, realizar abstrações acerca do objeto analisado e, por fim, retornar ao concreto a ser captado por esse movimento (Alves, 2010, p. 8). O pensamento, portanto, “[...] tem que estar em constante diálogo com o real, isto é, as categorias são apreendidas a partir da realidade, da observação empírica do movimento histórico concreto” (Quiroga, 1991; Pontes, 1997 *apud* Lima; Miotto, 2007, p. 40). O materialismo histórico-dialético, evidenciado inicialmente por Marx e Engels, tem como categoria central o trabalho e, conseqüentemente, as relações sociais e produtivas presentes em determinado período histórico. Posto isso, considera-se que o objeto da pesquisa expressa e é uma expressão de tais relações.

Com base no supracitado, utilizou-se da pesquisa bibliográfica a fim de levantar leis e publicações científicas elaboradas desde a implementação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 referentes à temática estudada: a Política de Assistência Social e os direitos das pessoas com deficiência, sobretudo daquelas com TEA. A busca pelo material utilizado se deu através da ferramenta de pesquisa intitulada *Google Acadêmico* ou *Google Scholar*, na qual foram pesquisadas palavras-chave sobre o objeto de pesquisa e selecionados trabalhos previamente utilizados como referência, conforme dados da própria plataforma. Além disso, também foram levantados e utilizados marcos legais referentes à temática trabalhada disponibilizados nos sites oficiais do governo brasileiro. A coleta das informações a serem apresentados ao longo do artigo seguiu os seguintes critérios: parâmetro temático, parâmetro linguístico, principais fontes, e parâmetro cronológico. Seguidamente, realizou-se as leituras de reconhecimento do material bibliográfico, exploratória, seletiva, reflexiva/crítica e interpretativa (Lima; Miotto, 2007, p. 41).

CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Os direitos das pessoas com deficiência foram, durante um longo período, negligenciados pelo Estado brasileiro, de modo que não havia uma preocupação em estabelecer leis ou implementar políticas públicas voltadas para o reconhecimento e a proteção desse grupo (Branco, 2023). A exemplo disso, a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I no período imperial, não continha nenhuma previsão em relação à garantia de direitos às pessoas com deficiência. Pelo contrário, o texto constitucional previa no artigo 8º, inciso I, a suspensão de direitos políticos em caso de incapacidade física ou moral (Brasil, 1824). Com isso, evidencia-se que não apenas a legislação não protegia as pessoas com deficiência, como também promovia expressamente a sua exclusão.

Ainda em relação à referida Carta Imperial, o item 13 do artigo 179 previa a igualdade meramente formal, dado que delimita que a “lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (Brasil, 1824). Logo,

[...] verifica-se que a Constituição de 1824, de acordo, aliás, com as ideias dominantes na época, consagrou a tese da igualdade formal e absoluta. [...] Não se admitia nenhuma intervenção estatal, portanto, no sentido de diminuir eventuais desigualdades [...] (Faria, 1973, p. 65 *apud* Ferreira, Souza, 2016, p. 32).

A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe uma novidade no campo dos direitos dessa população ao estabelecer, em termos ainda permeados de preconceito, o “amparo dos

desvalidos” como um dever do Poder Público quando determina que “incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar” (Brasil, 1934).

Após décadas sem grandes avanços, a Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 12 de 17 de outubro de 1978, estabeleceu que seriam assegurados às pessoas com deficiência o direito à educação especial e gratuita; a assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (Brasil, 1978). Tal dispositivo configurou-se como a primeira menção de pessoas com deficiência em uma constituição brasileira sem que fossem – expressa ou implicitamente – categorizadas como incapazes (Branco, 2023).

Posteriormente aos poucos avanços promovidos pelos textos constitucionais anteriores, foi a Constituição de 1988 que efetivamente promoveu progresso significativo no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que trouxe diversas previsões referentes a essa população ao longo de seu texto. O artigo 7º, inciso XXXI, proibiu qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Já o artigo 37, inciso VIII, estabeleceu a reserva de percentual de cargos públicos para pessoas com deficiência. Outro exemplo é o artigo 201, §1º, inciso I, o qual possibilitou a adoção de requisitos e critérios específicos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social que possuem deficiência (Brasil, 1988).

Em relação à Assistência Social, a Constituição estabeleceu no artigo 6º a assistência aos desamparados como um direito social. Nesse sentido, o texto constitucional deu tamanha importância aos direitos sociais que há um capítulo dedicado especificamente à Seguridade Social. Logo no artigo 194, a Constituição inovou ao prever a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PROTEÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ainda que a Assistência Social tenha sido estabelecida como política pública na Constituição de 1988, sua regulamentação ocorreu somente no ano de 1993 por meio da Lei nº 8.742, comumente conhecida como LOAS, e que caracteriza tal política da seguinte maneira:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, o atendimento ou acompanhamento do cidadão brasileiro pela Assistência Social não depende da ligação ao trabalho formal, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e contribuição para a Previdência Social, posto que, como citado anteriormente, esta é uma política pública presente na tríade da Seguridade Social e que vislumbra ofertar os mínimos sociais a quem dela necessita, sem a necessidade de contribuição, como ocorre no caso da Previdência Social. A LOAS estipula, como alguns dos princípios da referida política, a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais; respeito a dignidade, autonomia e direito a benefícios e serviços de qualidade, e convivência familiar e comunitária; e, por fim, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.

No que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, a LOAS se torna referência ao tratar do assunto, posto que, já dentre seus objetivos, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Denominado de Benefício de Prestação Continuada (BPC), este vem embasado de que “proteger socialmente as pessoas deficientes significa a responsabilidade do Estado democrático em atender uma demanda específica para promover justiça e não meramente uma medida paternalista ou benevolente” (Santos, p.787, 2011).

Apesar dessa garantia prevista em lei, o BPC demanda como um dos critérios para sua concessão a renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo¹, recorte que exclui boa parte da população brasileira, tornando ainda mais focalizado o acesso a esse benefício. Stopa, por exemplo, traz que na Lei nº 8.742 “explicita-se a contradição: um benefício pessoal e intransferível exige a comprovação de renda de pai e mãe e de irmãos e filhos solteiros, não havendo uma análise para além dos rendimentos (2019, p. 237)”. Ademais, coloca-se na LOAS que a avaliação da deficiência deve ser de cunho biopsicossocial, conforme estipula a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Todavia, esta deve produzir impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que obstrua a participação

¹ Tendo como base a Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS e a Lei nº 14.176 de 2021, que altera a LOAS, o limite de renda mensal familiar per capita poderá ser alterado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo desde que observados o grau da deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar.

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que tenha efeitos de, no mínimo, dois anos. Portanto, o BPC não se configura como uma garantia de renda a todas as pessoas que apresentam alguma forma de deficiência, dependendo, assim, da avaliação de perito médico, que em muitos casos não considera os elementos que ultrapassam a esfera meramente biológica.

Apesar disso, é relevante ressaltar a importância deste benefício como modificador de muitas realidades que permeiam o país. O BPC é um benefício que pode ser solicitado por pessoas com TEA desde que estejam dentro dos critérios supraditos. Como se sabe, existem graus diferentes dentro do espectro e este é um sinalizador para avaliar o nível de suporte que uma pessoa necessita. Nessa perspectiva, é importante olhar com criticidade o fato de que as diversas interpretações sobre deficiência podem fazer com que muitos sejam lesados, pois além de não conseguirem exercer o convívio social, também são impedidos de serem contemplados.

A Política de Assistência Social vem em um contexto de abandonar a ótica assistencialista e de cunho caridoso que o Serviço Social carrega em seu histórico e abarca uma perspectiva de que pessoas são dotadas de direitos e estes devem ser concretizados. A PNAS de 2004, aprovada após a IV Conferência Nacional de Assistência Social, avança no debate e passa a visualizar o indivíduo como protagonista de sua própria história e como sujeito de direito. Com isso, o documento mais atual aponta que:

Nessa direção, a presente Política Nacional de Assistência Social – PNAS busca incorporar as demandas presentes na sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política, objetivando tornar claras suas diretrizes na efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado (PNAS, p.13, 2004).

Resumidamente, a PNAS traz o panorama de incluir os invisíveis, conhecer os riscos e as vulnerabilidades, além de estimular potencialidades dos indivíduos e seu protagonismo individual. Além disso, esse documento determina um novo desenho para a sociedade brasileira e inova implementando o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) em todo o Brasil. Nesse viés, considera-se as pessoas, as circunstâncias e a realidade que as rodeiam e, além disso, o núcleo de apoio que estas estão inseridas, como a família. Esta segue as diretrizes da LOAS, como a descentralização e primazia do Estado e acrescenta centralidade na família.

A Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOB/SUAS) surge no contexto após a IV Conferência Nacional de Assistência Social que implementou o SUAS como modelo da Assistência Social, conforme explicita o seguinte trecho:

A NOB/SUAS disciplina a operacionalização da gestão da Política de Assistência Social, conforme a Constituição Federal de 1988, a LOAS e legislação complementar aplicável nos termos da Política Nacional de Assistência Social de 2004, sob a égide de construção do SUAS, abordando, dentre outras coisas: a divisão de competências e responsabilidades entre as três esferas de governo; os níveis de gestão de cada uma dessas esferas; as instâncias que compõem o processo de gestão e controle dessa política e como elas se relacionam; a nova relação com as entidades e organizações governamentais e não-governamentais; os principais instrumentos de gestão a serem utilizados; e a forma da gestão financeira, que considera os mecanismos de transferência, os critérios de partilha e de transferência de recursos (Norma Operacional Básica NOB/SUAS, p. 84, 2005).

Em 11 de novembro de 2009, por meio da Resolução nº 109, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Essa normativa padroniza os serviços de Proteção Social Básica e Especial em todo território nacional, especificando quem é o público a ser atendido, quais objetivos e quais as metas para que a garantia dos direitos seja efetivada. Estes são divididos entre Serviço de Proteção Básica, Serviço de Proteção de Média Complexidade e Serviços de Proteção de Alta Complexidade.

Além da previsão do atendimento às pessoas com deficiência em serviços como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o documento em questão também traz alguns serviços socioassistenciais específicos à essa população, como o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, e o Acolhimento Institucional destinado a Jovens e Adultos com Deficiência, o qual deve ser desenvolvido na modalidade de Residências Inclusivas.

Com isso, tem-se na normativa da Tipificação o detalhamento das ações necessárias para a superação das expressões da questão social, além das idades e propostas a serem trabalhadas para cada grupo, como idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, fazendo com que estimule nos usuários o protagonismo em suas vidas, bem como a devida convivência familiar e comunitária.

LEGISLAÇÕES NO PÓS-CONSTITUINTE VOLTADAS ÀS PESSOAS COM TEA

A Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem base material e normativa no tratado da CDPD e é fruto de um processo legislativo que sua tramitação perdurou por quinze anos no Congresso Nacional, até se tornar lei em 6 de julho de 2015. O estatuto viabilizou uma regulamentação jurídica mais específica para a inclusão e determinação de

parâmetros para promoção dos direitos fundamentais constitucionalizados. Dentre os ganhos normativos, ressaltam-se a definição de deficiência, garantia de acessibilidade, educação inclusiva, acesso à Política de Saúde e à Assistência Social. Todavia, a falta do devido acesso às políticas públicas e tantos outros direitos consagrados na Constituição Federal explicitam a não efetividade dessa promoção material, contexto no qual a alternativa que se apresenta com grande espaço social é a judicialização da reivindicação desses direitos.

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também chamada de Lei Berenice Piana, confere normativamente uma proteção especial às pessoas com TEA, no sentido de promover a garantia de seus direitos e à dignidade, uma vez que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Brasil, 2012). Nesse sentido, a lei é muito frutífera para a definição jurídica do transtorno, com isso, os indivíduos com TEA passam a se enquadrar no conceito descrito na CDPD, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na LOAS.

Ademais, a lei não só reconhece esses direitos, como estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas direcionadas a essa população, englobando áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, entre outras, na articulação intersetorial para inclusão das pessoas com TEA. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
 - II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
 - III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
 - IV - (VETADO);
 - V - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - VI - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
 - VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
 - VIII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.
- Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado (Brasil, 2012).

Nesse sentido, a atuação do poder público, em vista da obrigação legal, deve acontecer em comunicação com a sociedade, especialmente em contato com a comunidade e famílias. Apesar de já existirem mobilizações administrativas pela inclusão, conscientização e proteção da pessoa com TEA, como, por exemplo, quando:

[...] em 2014, o Brasil publicou as *Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo*, a qual tem por objetivo orientar às equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde no cuidado à saúde da pessoa com TEA. Além de atuar na orientação dos familiares envolvidos no cuidado da pessoa com TEA através dos diversos pontos de atenção que atuam diretamente nos cuidados à pessoa com deficiência (Brasil, 2014 *apud* Bello, 2024, p.10-11).

Por fim, faz-se crucial mencionar que, em 2020, a Lei nº 13.977, também chamada de Lei Romeo Mion, altera a Lei Berenice Piana para a inclusão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do que foi mencionado anteriormente, pode-se destacar que durante um longo período os direitos das pessoas com deficiência foram negligenciados por parte do Estado brasileiro, principalmente quando analisamos o histórico prévio à Constituição de 1988. Entretanto, desde este marco constituinte, observa-se que a legislação brasileira vigente estabelece direitos e garantias fundamentais para a essa população de modo geral, bem como especificamente às pessoas com TEA.

Tendo como base os itens trabalhados anteriormente, cabe destacar que a Política de Assistência Social prevê ganhos importantes às pessoas com deficiência, com benefício e serviços voltados especificamente para esse grupo, objetivando, assim, sua proteção social. Além disso, tem-se leis cruciais para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e aquelas com TEA, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Berenice Piana e a Lei Romeo Mion. As leis e normativas aprovadas fizeram com que pessoas com deficiência, em especial aquelas com diagnóstico de TEA, passem a ter, formalmente, visibilidade, direitos e políticas voltadas especificamente a essa população.

Ainda assim, é necessário levar em consideração, sob um olhar crítico, que apesar da legislação garantidora de direitos, os desafios para que a inclusão seja realmente efetivada ainda são grandes, dado que diversos âmbitos da vida social ainda não são preparados adequadamente

para receber as pessoas com deficiência e suprir suas necessidades. Um exemplo a ser citado é o mercado de trabalho que, apesar de leis que protegem essa população e incentiva sua inserção nos espaços de trabalho, ainda analisa com preconceito os indivíduos e não considera suas habilidades, excluindo essa parcela da população de adquirirem autonomia por meio da atividade laboral. Observa-se, também, que escolas e espaços acadêmicos ainda não apresentam a estrutura física e profissional necessária para a efetivação da educação inclusiva, negligenciando, assim, o acesso à essa política por esse grupo.

Apesar de todas as lacunas a serem superadas, não podemos deixar de validar as ações existentes, como, por exemplo, o BPC, que garante um salário mínimo às pessoas com deficiência, dentre as quais fazem parte as pessoas com TEA, que se enquadrem nos critérios estabelecidos na LOAS. Apesar da necessidade de revisão de tais critérios, justamente por sua característica focalizadora, a concessão deste benefício contribui para que a pessoa com deficiência e sua família consigam ter certo grau de autonomia, arcar com gastos e não ficar à mercê da boa ação e caridade de outras pessoas, posto que trata-se de um benefício previsto dentro do processo de efetivação da Assistência Social como política pública presente na tríade da Seguridade Social instituída na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS:

ALVES, A. M. O método materialista histórico dialético: alguns apontamentos sobre a subjetividade. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 9 n. 1, p. 1 - 13, 2010.

BELLO, R. A. A (des) humanização do direito do autista: a inefetividade da Lei Berenice Piana no tratamento de saúde multidisciplinar. **Revista Tópicos**, p. 1-44, 2024.

BRANCO, C. C. C. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, v. 20, n.20, p.161-186, 2023.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: 26 ago. 2009, pág. nº 03.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 1978.

BRASIL. **Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2012.

FERREIRA, P. F. A.; SOUZA, G. A. de S. e. A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais. **Revista Via Iuris**, n. 20, p. 29-50, 2016.

LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T.. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálisis**, v. 10, n. esp., p. 37-45. Florianópolis, 2007.

MAUÉS, G. R. **O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a luz da legislação brasileira.** Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS.** Brasília: MDS, pgs.13, 15, 33 e 84, nov. 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/CONVENCAO_ONU SOBRE_OS_DIREITOS_DAS_PESSOAS_COM_DEFICIENCIA.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SANTOS, W. R. dos. Dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 787–796, 2011.

SILVA, G. da C. **A Lei Berenice Piana e a Educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na perspectiva inclusiva.** Monografia (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade Estadual de Goiás. Uruaçu, 2015.

SILVA, N. L. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Serviço Social & Sociedade**, n. 111, p. 555-575. São Paulo, jul./set. 2012.

STOPA, R. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, n. 135, p. 231–248, maio 2019.

World Health Organization (WHO). **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics** (Version: 01/2023). 6A02 Autism spectrum disorder. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/lm/en#/http://id.who.int/icd/entity/437815624>. Acesso em: 30 jul. 2024.